



Andre Luis da Paixao e Silva &lt;andre.paixao@tjam.jus.br&gt;

---

## Recurso Administrativo - Concorrência 03/2023 - TJAM

1 mensagem

---

**Alfredo Hollanda** <alfredo@moduloengenharia.com.br>  
Para: colic@tjam.jus.br

3 de novembro de 2023 às 16:45

Boa tarde, Senhores!

Anexo segue Recurso Administrativo referente à concorrência 03/2023-TJAM.

Sem mais,

Cordialmente,

MÓDULO ENGENHARIA LTDA.  
Alfredo Augusto de Hollanda Filho  
Engenheiro Civil - CREA 4084D  
Cel.: +55 92 999819814  
Fone.: +55 92 33020000  
Fax.: +55 92 33023300  
Email: [alfredo@moduloengenharia.com.br](mailto:alfredo@moduloengenharia.com.br)  
Site: [www.moduloengenharia.com.br](http://www.moduloengenharia.com.br)

- Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor avise imediatamente o remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-o. Agradecemos sua cooperação.

-This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein. If you have received this message in error, please advise the sender immediately by reply e-mail and delete this message. Thank you for your cooperation.

---

 **Recurso Administrativo\_ CC03.2023 TJAM.pdf**  
1266K



## À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Concorrência nº 003/2023 - TJAM

**Módulo Engenharia LTDA**, inscrita no CNPJ nº 34.498.261/0001-03, vem, por intermédio de seu advogado legal, conforme procuração anexa, José Fernandes Neto (OAB/AM nº 8.257) com escritório profissional informado no rodapé deste recurso, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO**, contra o resultado do certame licitatório.

### I - DA ADMISSIBILIDADE:

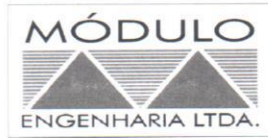
Conforme o art. 109, I, "b" da Lei nº 8.666/93, o prazo para a interposição de Recurso Administrativo é de cinco dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata nos casos de julgamento das propostas, a qual ocorreu no dia 26/10/2023 e, conseqüentemente, tendo como termo inicial dia 27/10/2023 e termo final 07/11/2023, sendo portanto o presente recurso tempestivo.

### II - DOS FATOS:

Diante do que se pode extrair da Ata de julgamento de fls. 127 a 128, foi declarada que a empresa recorrente é a vencedora no certame licitatório com uma proposta no valor de R\$5.330.943,56 (cinco milhões trezentos e trinta mil novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos), sendo, portanto, o menor preço global.

Ocorre que esta D. Comissão Permanente convocou a licitante Construtora Carramanho LTDA, **para que no prazo de três dias úteis** apresentasse proposta de preço inferior à da recorrente tendo em vista a sua condição de microempresa, empresas de pequeno porte ou equiparada (EPP's), e também em detrimento de sua

CNPJ: 34.498.261/0001-03 insc. Municipal: 4977901 Insc. Estadual: Isento - Rua Maceió,  
Quadra L, Nº 4, Conj. Manauense, N.S. Graças, CEP 69053-740 - Manaus/AM  
Tel.: +55 92 33020000 Fax: +55 92 33023300 Cel.: +55 92 999819814  
email:alfredo@moduloengenharia.com.br



proposta ter sido 9% superior à da recorrente, conforme previsto na cláusula 11.1 do Edital.

No entanto, mesmo que a proposta da licitante Construtora Carramanho tenha atendido a cláusula 11.1, **o prazo concedido por esta D. Comissão viola diretamente o Edital do certame, uma vez que o prazo não é de três dias úteis, mas sim de 10 (dez) minutos a partir do encerramento da etapa de lances, vejamos:**

11.1 – Classificando-se em primeiro lugar empresa de grande ou médio porte e existindo proposta de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada que seja igual ou **até 10% (dez por cento)** superior a proposta melhor classificada, proceder-se-á da seguinte forma:

11.1.1 – A microempresa, a empresa de pequeno porte ou a equiparada melhor classificada poderá, no prazo de **10 (dez) minutos**, apresentar proposta de preço inferior à da Licitante mais bem classificada e, se atendidas as exigências deste Edital, ser contratada.

11.1.2 – Não sendo contratada a microempresa, a empresa de pequeno porte ou a equiparada mais bem classificada, na forma do subitem anterior, e havendo outros Licitantes que se enquadram na condição prevista no item 11.1, estes serão convocados, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito.

11.1.3 – O convocado que não apresentar proposta dentro do prazo de **10 (dez) minutos** decairá do direito previsto nos art. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

A empresa Carramanho **apresentou nova proposta intempestivamente** no dia 17/10/2023 no valor de R\$5.330.330,37 (cinco milhões trezentos e trinta mil trezentos e trinta reais e trinta e sete centavos), de forma que se tornaria a nova vencedora do certame pois o orçamento apresentado é inferior ao da empresa recorrente, demonstrado, portanto, o prejuízo.

Por conseguinte, **nota-se clara violação do princípio da vinculação da Administração Pública ao Edital, de modo que não pode ser considerada a proposta feita pela empresa Carramanho por violação da Cláusula 11.1.1 do Edital, dado que houve decaimento do direito presentes nos art. 44 e 45 da Lei Complementar no 123/2006 e cláusula 11.1.3 do Edital.**

É a síntese dos fatos.

CNPJ: 34.498.261/0001-03 insc. Municipal: 4977901 Insc. Estadual: Isento - Rua Maceió,  
Quadra L, Nº 4, Conj. Manauense, N.S. Graças, CEP 69053-740 - Manaus/AM  
Tel.: +55 92 33020000 Fax: +55 92 33023300 Cel.: +55 92 999819814  
email:alfredo@moduloengenharia.com.br



### III - DO DIREITO:

#### A. Da Violação do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e Decaimento do Direito pela Licitante:

Segundo o disposto no art. 3 e 41 da Lei 8.666/93 os quais são expoentes do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ou seja, nas palavras do Doutrinador Hely Lopes Meirelles: “O edital é a Lei da Licitação”<sup>1</sup>.

Desse modo, a Administração Pública está vinculada à observância do Edital, sendo apenas a elaboração livre e discricionária, e que após a sua publicação, o seu cumprimento deve ser imperativo.

Nesse toar, conforme demonstrado na narração fática, esta D. Comissão Permanente concedeu um prazo superior ao previsto no edital para a empresa Carramanho, o que fere diretamente o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Isonomia, já que a recorrente seria a vencedora do certame conforme a própria Ata de Julgamento, demonstrado, portanto, o prejuízo da recorrente.

Segundo a própria jurisprudência do STJ, temos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS RESERVADAS PARA CANDIDATOS NEGROS. AUTODECLARAÇÃO. ÚNICA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA DOS MÉTODOS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO QUE VIRIAM A SER UTILIZADOS POSTERIORMENTE PELA COMISSÃO AVALIADORA. INOVAÇÃO DESCABIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGÍTIMA CONFIANÇA. FALTA DE AMPARO LEGAL. **VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** 1. Em se

---

<sup>1</sup> Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 29ª ed. 2003.  
CNPJ: 34.498.261/0001-03 insc. Municipal: 4977901 Insc. Estadual: Isento - Rua Maceió,  
Quadra L, Nº 4, Conj. Manauense, N.S. Graças, CEP 69053-740 - Manaus/AM  
Tel.: +55 92 33020000 Fax: +55 92 33023300 Cel.: +55 92 999819814  
email:alfredo@moduloengenharia.com.br



cuidando de disputa de cargos públicos reservados pelo critério da cota racial, ainda que válida a utilização de parâmetros outros que não a tão só autodeclaração do candidato, há de se garantir, no correspondente processo seletivo, a observância dos princípios da vinculação ao edital, da legítima confiança do administrado e da segurança jurídica. **2. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe o respeito às regras previamente estipuladas, as quais não podem ser modificadas com o certame já em andamento. [...]**

(STJ - RMS: 59369 MA 2018/0302772-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 09/04/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)

Desse modo, a **concessão de 3 (três) dias úteis para apresentação de nova proposta está em clara dissonância com o edital**, pois, a nova proposta apresentada ocorreu após os 10 minutos concedidos pelo instrumento convocatório, o que desclassificaria a empresa recorrente.

Frisa-se, o exercício da preferência prevista na Lei Complementar nº 123/06, deverá ser feita de acordo com o edital. Didaticamente: Encerrada a etapa de lances, serão classificadas as propostas, na ordem crescente dos valores, considerando-se para as selecionadas o último preço ofertado. Com base nessa classificação, será assegurada às licitantes microempresas e empresas de pequeno porte preferência à contratação, observadas as seguintes regras: 11.1.1- O Pregoeiro convocará a microempresa ou empresa de pequeno porte, detentora da proposta de menor valor por item, dentre aqueles cujos mesmos sejam iguais ou superiores até 10 (dez por cento) ao valor da proposta melhor classificada, para que apresente preço inferior ao da melhor classificada, no prazo de 10 (dez) minutos, **sob pena de preclusão do direito de preferência.**

CNPJ: 34.498.261/0001-03 insc. Municipal: 4977901 Insc. Estadual: Isento - Rua Maceió,  
Quadra L, Nº 4, Conj. Manauense, N.S. Graças, CEP 69053-740 - Manaus/AM  
Tel.: +55 92 33020000 Fax: +55 92 33023300 Cel.: +55 92 999819814  
email:alfredo@moduloengenharia.com.br



Portanto, não há sentido em classificar a empresa que apresentou o menor preço, habilitá-la, declará-la vencedora e, só depois, ofertar o direito de preferência para a ME ou EPP. Caso em que a Administração retrocederá à fase de habilitação para analisar os documentos da EPP ou ME.

Assim, entender que o direito de preferência só poderá ser exercido após a declaração do vencedor da licitação é ir de encontro ao próprio propósito da licitação que é a disputa de preços. Sem contar que tornaria inútil o procedimento, pois haveria necessariamente duas fases de habilitação.

Por conseguinte, **deve-se desconsiderar a proposta apresentada pela empresa Carramanho tendo em vista sua intempestividade** e pela violação do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório por esta Comissão Permanente.

#### IV - DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, a empresa recorrente requer perante esta Comissão Permanente de Licitação:

- a. Dê total provimento ao presente recurso para que seja desconsiderada a proposta da Construtora Carramanho tendo em vista a violação da Administração Pública ao prazo concedido no Edital bem como o decaimento do direito presente nos art. 44 e 45 da Lei Complementar no 123/2006 e Cláusula 11.1.3 do Edital;

Nesses termos, pede deferimento

Manaus/AM, 03 de novembro de 2023

**Módulo Engenharia LTDA**

MÓDULO ENGENHARIA LTDA

Alfredo Augusto de Hollanda Filho

Eng. Civil CREA 10941/AM/RR

CNPJ: 34.498.261/0001-03 Insc. Municipal: 4977901 Insc. Estadual: Isento - Rua Maceió,  
Quadra L, Nº 4, Conj. Manauense, N.S. Graças, CEP 69053-740 - Manaus/AM  
Tel.: +55 92 33020000 Fax: +55 92 33023300 Cel.: +55 92 999819814  
email:alfredo@moduloengenharia.com.br